



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao vigésimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de 2019, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Maria de Lourdes Linhares**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Débora Machado, Marizete Menezes, Paulino Couto, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Luiz Roberto Mattos e Pires Ribeiro**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. Os Excelentíssimos Desembargadores **Yara Trindade, Nélia Neves, Luíza Lomba, Marcos Gurgel e Suzana Inácio** encontram-se em gozo de férias. O Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira** encontra-se em exercício de mandato como Conselheiro do CNJ. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras **Dalila Andrade, Ana Lúcia Bezerra e Ivana Magaldi**. Também ausente a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**, em razão de viagem para comparecimento à 1ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT de 2019, na Enamat, em Brasília/DF. Afastado, em licença médica, o Excelentíssimo Desembargador **Paulo Sérgio Sá**. Abertos os trabalhos às 14 horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente submeteu à apreciação do plenário a **ata da 2ª Sessão Extraordinária** do presente exercício, realizada em 28 de janeiro de 2019; e, não havendo divergência, declarou-a aprovada, por unanimidade. Não tendo havido **EXPEDIENTES, INDICAÇÕES nem PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame dos processos constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registrada a seguir.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJe)

PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000948-

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 13:43 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163867860.

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 11:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163659116.

Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25/02/2019, 14h

Fl. 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

83.2017.5.05.0000

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora MARIZETE MENEZES

Processo de referência nº 0010590-19.2015.5.05.0431

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: JOSE CARLOS MATOS DOS SANTOS

Suscitado: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

Tema: Norma Coletiva. Ausência de depósito do instrumento normativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Validade. Art. 7º, inciso XXVI, e art. 8º, da Constituição Federal, art. 614, *caput*, e parágrafo primeiro, art. 615, parágrafos primeiro e segundo, da CLT.

O Tribunal Pleno resolveu, POR UNANIMIDADE, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, resolvendo-o para fixar tese no sentido de que a ausência de depósito das normas coletivas no órgão competente, Ministério do Trabalho e Emprego, não se configura como requisito de validade daqueles instrumentos, mas, apenas e tão somente, infração de natureza administrativa. Também POR UNANIMIDADE, aprovar verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: "NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PERANTE ÓRGÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE. O depósito das normas coletivas no órgão competente, Ministério do Trabalho e Emprego, não se configura como requisito de validade daqueles instrumentos. Sua ausência implica, apenas e tão somente, em infração de natureza administrativa. Destarte, uma vez celebradas regularmente entre os atores sociais, as normas coletivas produzem efeitos nas relações de trabalho a que se prestam a disciplinar."

Obs.: Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado para participar da votação da tese jurídica, proferindo voto apenas quanto à súmula, nos termos dos arts. 15 e 182, §18, do Regimento Interno deste Regional.

PJe 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000946-16.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 13:43 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163867860.

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 11:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163659116.

Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25/02/2019, 14h Fl. 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Relator: Ex.^{mo} Desembargador PAULINO COUTO

Processo de referência nº 0000871-36.2015.5.05.0003

Embargantes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e ITAU UNIBANCO S.A.

Embargado: TAILANE FALCÃO FONSECA

Embargado: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Terceiro Interessado: ALINE DANDARA SILVA NASCIMENTO

Tema: Correspondente bancário. Terceirização ilícita. Atividade-fim. Desempenho de atividades bancárias. Formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Artigo 9º da CLT. Súmulas 55 e 331, I, III, TST. Lei nº 4.595/64, Art. 17. Resolução do Bacen nº 3.954/2011, Art. 8º.

O Tribunal Pleno resolveu RETIRAR DE PAUTA o presente Incidente, por motivo relevante, conforme previsão do §5º do art. 182 do Regimento Interno, após, por maioria, ter sido ACOLHIDA questão de ordem levantada pelo Excelentíssimo Desembargador Jéferson Muricy, no sentido de SUSPENDER o julgamento dos presentes Embargos Declaratórios para que as partes sejam notificadas, a fim de evitar decisão surpresa, para se pronunciarem, pelo prazo de lei, sobre a admissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral, que ocasionaram, conseqüentemente, mudança de vetor da jurisprudência do TST; tendo sido determinado que, findo o prazo de pronunciamento, o Tribunal Pleno deliberará sobre os requisitos de admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com a conclusão do seu julgamento ou extinção do processo. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria de Lourdes Linhares, Paulino Couto (Relator), Maria Adna Aguiar, Alcino Felizola, Humberto Machado, Luiz Roberto Mattos e Pires Ribeiro, que votaram pela conclusão do julgamento dos Embargos Declaratórios, e posterior encaminhamento à Comissão de Regimento para apresentação de proposta de cancelamento de súmula. Obs.: 1ª) Impedimento da Excelentíssima Desembargadora Marizete Menezes. 2ª) Processo adiado da sessão de 26/11/2018.

PJe 3) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0001187-

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 13:43 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163867860.

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 11:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163659116.

Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25/02/2019, 14h Fl. 3



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

87.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora DÉBORA MACHADO

Redator: Ex.^{mo} Desembargador TADEU VIEIRA

Processo de referência nº 0000701-63.2013.5.05.0511

Suscitante: ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA SA

Suscitado: FABIO SILVA SANTOS

Suscitado: MULTISERVI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA LTDA

Tema: Ônus da prova da prestação de serviço quando tenha sido negada pela ré tomadora de serviço o labor do empregado em seu benefício e seja incontroverso o contrato de terceirização celebrado entre as reclamadas.

O Tribunal Pleno resolveu, POR UNANIMIDADE, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, POR MAIORIA ABSOLUTA, resolvê-lo no sentido de que é do empregado o ônus da prova da efetiva prestação de serviços em favor da tomadora, conforme regra insculpida no art. 818 da CLT, quando negado por esta o labor do empregado em suas dependências. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado (Relatora originária), Dalila Andrade, Maria Adna Aguiar, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Renato Simões, Léa Nunes e Pires Ribeiro, que resolviam o Incidente no sentido de declarar que é da empresa contratante (tomadora dos serviços), quando incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços terceirizados, o encargo probatório de demonstrar que, entre os empregados da empresa contratada que lhe prestaram serviços, o reclamante não se incluía, uma vez que possui maior aptidão para a produção da prova; e os Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy e Alcino Felizola, que acompanharam a tese da Excelentíssima Relatora, porém, com modulação, de modo a prevalecer com todas as suas consequências nos casos em que a instrução ainda esteja curso, permitindo à parte ré se desincumbir de seu ônus probatório, e àqueles em que, malgrado encerrada a instrução, o magistrado de primeiro grau durante esta, adotando a teoria dinâmica do ônus da prova, já oportunizou expressamente à parte produzi-la. POR UNANIMIDADE, aprovar verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 13:43 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163867860.

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 11:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163659116.

Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25/02/2019, 14h Fl. 4



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Mesmo comprovada a contratação de empresa terceirizada, deve a parte reclamante comprovar a efetiva prestação de serviços em favor da tomadora, quando negado por esta o labor do trabalhador em seu favor, sem prejuízo da redistribuição do ônus da prova pelo juiz diante do caso concreto." Obs.: 1ª) Julgamento realizado conforme o disposto no § 20 do art. 182 do Regimento Interno desta Corte e questão de ordem aprovada na 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do exercício passado, tendo sido a maioria absoluta de 13 (treze) Desembargadores, considerando os afastamentos dos Excelentíssimos Desembargadores Valtércio de Oliveira (em exercício de mandato no CNJ), Nélia Neves (férias de 90 dias), Humberto Machado (impedimento conforme art. 15 do Regimento Interno) e Paulo Sérgio Sá (licença médica). 2ª) O Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado proferiu voto apenas quanto à súmula, nos termos do art. 182, §18, do Regimento Interno deste Regional. 3ª) Nesta sessão, foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulino Couto e Edilton Meireles (com ressalvas), no sentido da divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Tadeu Vieira, e do Excelentíssimo Desembargador Pires Ribeiro, acompanhando a tese jurídica da Excelentíssima Relatora. 4ª) O Excelentíssimo Desembargador Tadeu Vieira, autor da tese prevalecente, foi designado Redator. 5ª) Processo adiado da sessão de 28/01/2019.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 25 de fevereiro de 2019.

Ana Lúcia Aragão

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Maria de Lourdes Linhares

Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 13:43 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163867860.

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 11:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119061202163659116.

Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25/02/2019, 14h Fl. 5